

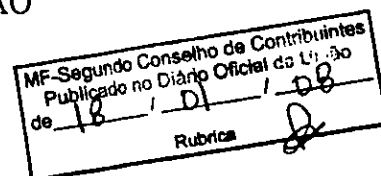
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Siape 751683



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	36624.004086/2006-53
Recurso nº	141.885 Voluntário
Matéria	SALÁRIO INDIRETO - INDENIZAÇÃO
Acórdão nº	206-00.065
Sessão de	10 de outubro de 2007
Recorrente	BANCO SANTOS S/A
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2001 a 30/03/2005

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO INDIRETO – INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - SEGURADOS EMPREGADOS – CARACTERIZAÇÃO.

As verbas intituladas “Indenização” e “Indenização Adicional”, pagas pela empresa a seus empregados, integra o salário de contribuição por possuírem natureza salarial.

A utilização da taxa de juros SELIC encontra amparo legal no art. 34 da Lei nº 8.212/91. Impossibilidade de apreciação de inconstitucionalidade da lei no âmbito administrativo.

Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 36624.004086/2006-53
Acórdão n.º 206-00.065

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília,

23 11 07


Maria de Fátima Ferreira de Carvalho

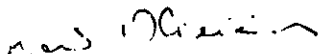
CC02/C06
Fls. 217

ACORDAM os ~~Membros da SEXTA CÂMARA~~ do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

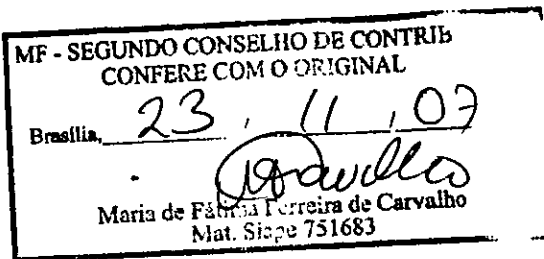
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros.

Consta do Relatório da NFLD (fls. 50 a 55) que o fato gerador das contribuições lançadas é o pagamento, pela empresa a seus empregados, de verbas intituladas “Indenização” e “Indenização Adicional, consideradas salário de contribuição pela fiscalização e sobre as quais a notificada não fez incidir contribuição previdenciária.

A autoridade notificante relata que a empresa não esclareceu sobre a natureza da verba “Indenização” e que o pagamento da verba “Indenização Adicional” estava previsto nos Acordos Coletivos de Trabalho, consistindo em uma obrigação pecuniária da Empresa para com os empregados dispensados sem justa causa, com valor variável em função do tempo de serviço do funcionário no Banco.

Informa, ainda, que não foram lançadas, na presente NFLD, as seguintes contribuições: a) o adicional de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) devidas pelas instituições financeiras, tendo em vista a discussão judicial da matéria; b) dos empregados, pelo fato de sua maioria já contribuir pelo teto; e, c) as destinadas ao Salário-Educação, relativa à matriz, a partir de 07/2004, em decorrência de convênio firmado com o FNDE.

A notificada impugnou o débito (fls. 66 a 83), alegando, em síntese, descabimento de alegação de natureza salarial das verbas pagas e inaplicabilidade da taxa SELIC para os débitos de natureza fiscal.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN nº 21.003.0/0052/2006, julgou o lançamento procedente, defendendo que as verbas pagas, apesar de nomeadas “indenização” e “indenização adicional”, são pagamentos que traduzem vantagem econômica, vinculada ao tempo de trabalho, função/cargo do empregado, compondo, portanto, o salário de contribuição, e que não há amparo legal para prosperar a pretensão da Impugnante no sentido de exclusão da taxa SELIC aplicada para o cálculo dos juros incidentes sobre o débito lançado.

Inconformada com a decisão, o contribuinte recorreu tempestivamente (fls. 178 a 192), repetindo as alegações já apresentadas na impugnação. Insiste que os valores pagos a título de “indenização adicional”, são decorrentes de previsão em Acordos Coletivos de Trabalho e que visam indenizar os empregados dispensados sem justa causa e contesta os argumentos do Relatório Fiscal e o não enquadramento de tais verbas na alínea “g” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, acrescentando que tais rubricas, sendo indenizações, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Reafirma que os ganhos que integram o salário de contribuição, consoante § 4º do art. 302 da Constituição Federal, são os ganhos habituais e que tal comando deve ser observado pela legislação infraconstitucional.

Transcreve o inciso I e o § 9º do art. 29 da Lei nº 8.212/91 e cita a doutrina e jurisprudência trabalhista sobre salário e remuneração para fundamentar o caráter indenizatório

dos valores pagos, bem como da não incidência de contribuição previdenciária sobre ganhos eventuais, concluindo que os valores levantados não têm natureza salarial, sendo inconstitucional a exigência da Notificação, que deverá ser julgada improcedente.

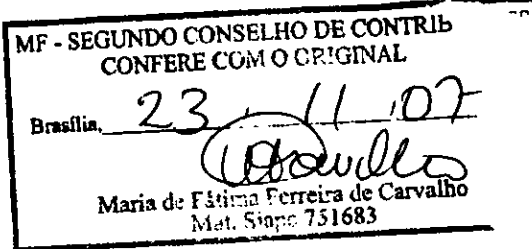
Assevera que os juros com aplicação da taxa SELIC não podem ser utilizados para os débitos tributários administrados pelo INSS, tanto em razão de sua natureza remuneratória, bem como em virtude do § 1º do art. 161 do CTN, que estabelece a taxa máxima de 1% (um por cento) ao mês para o cálculo dos juros incidentes sobre obrigações tributárias.

Inferre que a Lei nº 9.065/95, ao estabelecer o percentual dos juros a ser aplicado nas obrigações tributárias, deixou de estabelecer a forma de cálculo da taxa de juros de natureza moratória e pretendeu a equiparação com a taxa de juros remuneratórios, juridicamente impossível.

Aponta que os juros incidentes não têm apenas caráter indenizatório e que, neste caso concreto, correspondem a um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o principal, equivalendo a uma sanção e verdadeiro confisco;

Ressalta que o art. 192 § 3º da CF/88 limita a cobrança de juros, para qualquer obrigação, ao patamar de 12% (doze por cento) ao ano, e conclui que a taxa SELIC é inaplicável aos débitos tributários, requerendo, por fim, que seja julgada totalmente improcedente a Notificação Fiscal.

É o Relatório.



Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

Inicialmente, vale ressaltar que a recorrente não nega que efetuou pagamentos a título de “Indenização” e “Indenização Adicional” a seus empregados. Apenas entende que tais verbas não possuem natureza salarial, e sim indenizatória, já que se caracterizam como ganho eventual e cita a doutrina para tentar definir remuneração sobre o prisma trabalhista.


Contudo, a doutrina há muito já consagrou a autonomia científica do Direito Previdenciário em face do Direito do Trabalho. O conceito de salário-de-contribuição não se confunde com o conceito de remuneração retirado do Direito Laboral. Segundo Wladimir Novaes Martinez (Comentários à Lei Básica da Previdência Social), “*O conceito previdenciário de salário-de-contribuição não tem de coincidir exatamente com a definição trabalhista de remuneração ou, com mais razão, com a descrição de salário. Para isso é necessário o tipo legal circunscrever o fato gerador, impondo suas condições*”.

O fato de o pagamento das verbas em discussão estar previsto nos Acordos Coletivos de Trabalho não altera sua natureza. Os efeitos indenizatórios pactuados em acordos coletivos somente repercutem na esfera da relação de emprego, não atingindo terceiros estranhos à relação laboral, entre os quais, a Previdência Social. Nesse sentido, nos ensina Adriana Hilgenberg de Araújo (Direito do trabalho e direito processual do trabalho: temas atuais, Editoria Juruá, p 55 e 56): “*Como visto, as convenções e acordos coletivos são fontes do Direito do Trabalho, cujas cláusulas serão aplicadas a todos os pertencentes a uma determinada categoria ou empresa (no caso dos acordos). As cláusulas, tanto as obrigatórias (CLT artigo 616), facultativas, obrigatórias ou normativas, devem respeitar o ordenamento legal, não podendo ferir preceitos, sejam eles constitucionais ou infraconstitucionais, salvo expressa autorização .*” (grifei). Assim, os acordos coletivos não têm a força de alterar disposições legais, em especial, as inseridas na Lei nº 8.212/91.

A recorrente alega que a Constituição Federal, no § 4º, do art. 201, indica quais os ganhos que integram o salário-de-contribuição. Porém, a Lei 8.212/91 consubstanciou o disposto na Constituição Federal, ao estabelecer, em seu art. 28: “*Entende-se por salário de contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades, e os adiantamentos decorrentes de ajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador...*” (grifei).

Portanto, o salário é elemento remuneratório do trabalho. Assim, se determinada parcela remuneratória se originou em decorrência única e exclusiva do vínculo laboral entre empregado e empregador, esta não deve ser excluída da base de cálculo da contribuição.

No caso, as verbas pagas pela empresa a seus empregados se caracterizam como remuneração, pois elas foram destinadas a retribuir o trabalho, tendo sido pagas aos segurados que prestaram serviços à recorrente, em função da permanência desses na empresa, possuindo, portanto, caráter contraprestacional.


Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Sign. 751683

Ademais, é oportuno ~~observar que, conforme art. 176 de CTN,~~ “a isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão...”.

No presente caso, não resta dúvida que as verbas intituladas “Indenização” e “Indenização Adicional” não estão incluídas nas hipóteses legais de isenção previdenciária, previstas no § 9º, art. 28, da Lei nº 8.212/91. O item 7, da alínea “e”, do referido § 9º, citado pela recorrente em sua peça recursal exclui do salário de contribuição apenas os ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário. Ou seja, para que não haja incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas em comento, é necessário que haja uma lei que as desvincule expressamente do salário, o que não é o caso.

Com relação à ilegalidade da aplicação da taxa SELIC alegada pela recorrente, cumpre salientar que a utilização da Taxa SELIC para atualizações e correções dos débitos apurados encontra respaldo no art. 34, da Lei nº 8.212/91 e o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, veda aos Conselhos de Contribuintes afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto em seu art. 49.

É oportuno lembrar que cabe ao Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. Se o destinatário de uma lei sentir que um de seus dispositivos é inconstitucional, o STF é o órgão competente para tal declaração. Portanto, o foro apropriado para questões dessa natureza não é o administrativo. Ademais, o servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei porque o seu destinatário entende ser inconstitucional quando não há manifestação definitiva do STF a respeito.

Nesse sentido,

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2007.



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS